



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE
BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.01984957-21
Processo Nº: 0038122-71.2012.8.14.0301



2012.01984957-21

DECISÃO

Rh.

Visto os autos.

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido forneça imediatamente à L. de F. A. de S.: 150 (cento e cinquenta) unidades / mês de sonda uretral em polivinil número 12; 15 (quinze) bisnagas / mês de gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico; 150 (cento e cinquenta) unidades / mês de saco coletor descartável; 500 (quinhentos) unidades / mês de gazes não estéreis; 30 (trinta) unidades / mês de luvas de vinil e 05 (cinco) unidades / dias de fralda adulto, tamanho M, além de consultas, exames, internações, medicamentos e procedimentos cirúrgicos.

Sustenta o autor que L. de F. A. de S., vítima de baleamento em um assalto, apresenta bexiga neurogênica, CID 10:N31.9 e necessita de uso contínuo dos materiais acima referidos para realização do cateterismo vesical e reeducação intestinal.

Acrescenta-se que, consoante asseverou o Ministério Público na inicial, especificamente à fl. 04 segundo parágrafo, que o genitor da criança, JOSÉ MARIA ALCIDES DE SOUZA, teria requerido os materiais acima descritos, todavia, a Prefeitura não teria apresentado resposta.

É o Relatório. Decido

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente



que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar *inaudita altera pars*.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do *parquet*.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 273 do Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do *periculum in mora*, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do *fumus boni iuris*, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.

A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:

Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional; o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, *per se*, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

**SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE
BELEM**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.01984957-21

Processo Nº: 0038122-71.2012.8.14.0301



2012.01984957-21

8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

À luz de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BELÉM / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE forneça imediatamente à L. de F. A. de S.: 150 (cento e cinquenta) unidades / mês de sonda uretral em polivinil número 12; 15 (quinze) bisnagas / mês de gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico; 150 (cento e cinquenta) unidades / mês de saco coletor descartável; 500 (quinhentos) unidades / mês de gazes não estéreis; 30 (trinta) unidades / mês de luvas de vinil e 05 (cinco) unidades / dia de fralda adulto, tamanho M, além de consultas, exames, internações, outros medicamentos e procedimentos cirúrgicos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Proceda-se à intimação do requerido acerca desta decisão, assim como sua citação para que ofereça defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 23 de agosto de 2012.

Alessandro Ozanan
Juiz de Direito

Fórum de: Belém-Cível

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar

105

Página 3 de 3